

Resolução n.º 2, de 1948

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiá,
Estado de São Paulo, faz saber que a
Câmara Municipal decretou o seguinte

REGIMENTO INTERNO

Capítulo I

Da Câmara

Art. 1.º — A Câmara Municipal instalar-se-á no dia primeiro de Janeiro do ano inicial de cada quadriênio, sob a presidência do Juiz Eleitoral, passando imediatamente à eleição da Mesa.

Parágrafo único — No local destinado para sede da Câmara Municipal, sem a permissão desta, não se realizarão atos estranhos à sua função.

Art. 2.º — Empossada a Mesa o presidente convidará os vereadores a prestarem, solenemente, o compromisso seguinte:

"PROMETO DESEMPENHAR COM DEDICAÇÃO E
LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI
E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO."

Art. 3.º — Em seguida, o presidente convidará o prefeito eleito a prestar o compromisso regimental e, em nome da Câmara, o declarará empossado.

Art. 4.º — O vereador que não prestar compromisso na sessão de instalação ou o convocado como suplente, fa-lo-á perante o presidente, na primeira a que comparecer.

Art. 5.º — À primeira de Janeiro dos anos subsequentes, em sessão especial, a Câmara elegerá a Mesa que deverá servir durante o ano legislativo.

§ 1.º — A eleição da Mesa será por escrutínio secreto, em cédulas separadas, em única sobrecarta e por maioria absoluta de votos de vereadores presentes.

§ 2.º — Se nenhum candidato obtiver aquela maioria, renhar-se-á novo escrutínio, entre os dois mais votados, considerando-se eleito o que alcançar maior votação e, no caso de empate, estará eleito o mais idoso.

Art. 6.º — Na sessão seguinte serão eleitas as comissões permanentes.

Capítulo II

Da Mesa

Art. 7.º — A Mesa dirigirá os trabalhos da Câmara e compor-se-á de 1 (um) presidente e 2 (dois) secretários.

§ 1.º — Substituirá o presidente 1 (um) vice-presidente eleito anualmente.

§ 2.º — Na falta dos secretários o presidente convidará um dos vereadores presentes para secretariar a sessão.

Art. 8.º — Vago qualquer cargo, será preenchido por eleição, na sessão imediatamente àquela em que se verificar a vaga.

Capítulo III

Do Presidente

Art. 9.º — Ao presidente, que é o representante da Câmara, dentro ou fora dela, compete dirigir todos os trabalhos e especialmente:

1 — Presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões.
2 — Tomar o compromisso e dar posse ao prefeito e aos vereadores, nos casos previstos neste Regimento.

3 — Mandar proceder a chamada, a leitura da ata e à do expediente.

4 — Manter a ordem e fazer observar o Regimento.
5 — Assinar em primeiro lugar os atos e resoluções da Câmara, bem como as atas das sessões, editais e mais expedientes do serviço ao seu cargo.

6 — Despachar o expediente da sessão.

7 — Submeter a matéria à discussão e à votação.

8 — Fixar o ponto da questão sobre o qual deverá versar a votação.

9 — Anunciar o resultado da votação.

10 — Conceder a palavra, nos termos regimentais.

11 — Advertir o orador que se desviar do assunto em discussão, que faltar ao decôro com a Câmara ou com qualquer dos seus membros, podendo, em caso de recalcitrância e, quando as circunstâncias o exigirem, suspender as sessões.

12 — Chamar a atenção do orador ao terminar a hora do expediente ou da ordem do dia, ou ao se esgotar o tempo a que tem direito de ocupar a tribuna.

13 — Anunciar a ordem do dia e o número de vereadores presentes.

14 — Organizar e anunciar a ordem do dia da sessão subsequente.

15 — Resolver questões de ordem.

16 — Nomear as comissões especiais, atendendo tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos.

17 - Designar substitutos para os membros das comissões, em suas vagas ou impedimentos, sempre que possível, dentro da mesma corrente partidária do substituído.

18 - Promover e regular a publicação dos debates da Câmara, escoimando-os dos termos não parlamentares.

19 - Suspender a sessão quando for impossível manter a ordem.

20 - Convocar sessões extraordinárias.

21 - Presidir as reuniões da Mesa, tomar parte em suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar as respectivas atas.

22 - Resolver, de acordo com o Regimento, os requerimentos que lhe forem dirigidos.

23 - Zelar pelo prestígio da Câmara e pela dignidade de seus membros.

24 - Rubricar os livros dos serviços da Câmara e da Secretaria.

25 - Dar andamento aos recursos interpostos de seus atos, dos do prefeito e dos da Câmara, de modo a garantir o direito das partes interessadas.

26 - Encaminhar às Secretarias do Estado e aos órgãos técnicos competentes, pedidos de assistência técnica convenientes aos interesses públicos e do Município.

27 - Fazer anualmente o relatório dos trabalhos da Câmara e dos que estão a seu cargo.

28 - Publicar as resoluções, promulgar e publicar as leis da Câmara quando o prefeito não o tenha feito nos casos da lei.

29 - Distribuir e encaminhar os projetos de lei, resoluções, indicações e requerimentos, que devam ser informados ou executados pelo prefeito ou que dependam de parecer das comissões.

30 - Manter e dirigir correspondência oficial sobre os negócios que lhe são afetos.

31 - Superintender os serviços da Secretaria, autorizar as despesas da Mesa, nos limites do orçamento, requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos e numerário para despesas eventuais.

32 - Nomear, promover, remover, suspender e demitir os funcionários da Câmara, conceder-lhes licença, férias, aposentadoria e acréscimo de vencimentos, na forma da lei e promover-lhes a responsabilidade civil e criminal.

Art. 10 - O presidente, como vereador, pode oferecer projetos, indicações e requerimentos, mas, para discutí-los, deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar do projeto proposto.

§ 1.º - Terá voto, tão somente, nas votações secretas e nos casos de empate.

§ 2.º - Quando no exercício de suas funções estiver com a palavra, não poderá ser interrompido, nem apartado.

Capítulo IV

Do Vice-Presidente

Art. 11 - O vice-presidente substitue o presidente:

I - Na presidência da sessão

se o presidente não comparecer à hora regimental, para abri-la, ou deixar a cadeira da presidência, durante a sessão;

II — Em pleno exercício
se o presidente afastar-se das funções por mais
de 15 dias, ou se estiver substituído o prefeito em seus impedimentos,
de acôrdo com o § 1.º do art. 47 da Lei Orgânica.

Capítulo V

Dos Secretários

Art. 12 — Compete ao 1.º secretário:

- 1 — Proceder à chamada dos vereadores, verificando se há número legal para abertura da sessão.
- 2 — Anotar as faltas justificadas ou não justificadas.
- 3 — Ler a ata na hora do expediente e assiná-la após o presidente.
- 4 — Ler, na hora do expediente, os projetos, requerimentos, indicações, pareceres e demais documentos sujeitos à deliberação ou conhecimento da Câmara. A leitura poderá ser feita fora do expediente por solicitação de um vereador e com autorização do presidente.
- 5 — Proceder à contagem dos vereadores para verificar a votação.
- 6 — Assinar depois do presidente todos os atos da Mesa.
- 7 — Providenciar para que cada vereador, antes da sessão, tenha conhecimento da ordem do dia.
- 8 — Dirigir os serviços da Secretaria sob a superintendência do presidente, fazendo observar o regulamento.
- 9 — Fazer o resumo fiel de tudo o que ocorra na sessão, compreendendo os projetos, indicações, emendas, requerimentos, pareceres, que forem apresentados, bem como os autores, tomando os necessários apontamentos, lançando os despachos do presidente ou as deliberações da Câmara, para afinal, mandar lavrar a ata no livro para tal destinado.
- 10 — Fazer a inscrição dos vereadores que pedirem a palavra.
- 11 — Orientar e fiscalizar a organização dos anais.
- 12 — Receber requerimentos, representações, comunicações, convites, officios e demais papéis enviados à Câmara.
- 13 — Despachar o expediente da Secretaria.
- 14 — Assinar a correspondência da Câmara.
- 15 — Lavrar, de próprio punho, as atas das sessões secretas.

Art. 13 — Na falta eventual do presidente e do vice-presidente, compete ao 1.º secretário, abrir ou presidir a sessão.

1 — No caso de ausência ou impedimento do 1.º secretário, o 2.º secretário substituí-lo-á, em todas as suas atribuições.

§ 1.º — Na falta eventual do 1.º e 2.º secretários, qualquer vereador, a convite do presidente, exercerá as funções de secretário.

§ 2.º — O 2.º secretário auxiliará o 1.º secretário sempre que for solicitado.

Capítulo VI Dos Vereadores

Art. 14 — Os vereadores são obrigados a:

1 — Comparecer à Câmara, à hora determinada para as sessões.

2 — Fazer comunicação prévia ao presidente, sempre que tiver, por motivo justo, de deixar de comparecer.

3 — Desempenhar-se dos encargos para que forem designados, dando, no mais curto espaço de tempo, as informações e pareceres de que forem incumbidos.

4 — Propor à Câmara, por escrito, todas as medidas que julgarem convenientes ao Município e bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhe parecerem prejudiciais ou contrárias ao interesse público.

5 — Fazer, no início e no termo do mandato, declarações de bens, que será entregue ao presidente da Câmara, em sobrecarta lacrada e que somente, por solicitação da maioria absoluta, se tornará pública.

6 — Votar as propostas submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se trate de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas de que sejam procuradores ou representantes e de parentes até o terceiro grau civil.

Art. 15 — O vereador poderá solicitar licença, por tempo determinado, sendo atendido por deliberação da Câmara. Será então substituído pelo seu suplente, que para tal será convocado pelo presidente.

Art. 16 — As vagas na Câmara verificar-se-ão por falecimento e pela renúncia expressa ou perda do mandato, cabendo à Câmara declará-las, por proposta de qualquer vereador.

Parágrafo único — Quando não houver suplente, o presidente dará conhecimento do fato ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito.

Art. 17 — A renúncia do vereador far-se-á por ofício autenticado e dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de aceitação expressa, desde que seja lido, em sessão, o ofício e conste da ata.

Art. 18 — Importa, em perda de mandato, a infração do disposto no art. 25 da Lei Orgânica dos Municípios, cabendo à Justiça Eleitoral decretá-la, na forma prescrita no parágrafo único do citado artigo.

Capítulo VII Das Comissões

Art. 19 — Haverá seis comissões permanentes, compostas, cada uma, de cinco vereadores, com as atribuições indicadas pelas suas denominações que são as seguintes:

JUSTIÇA
HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDUCAÇÃO E CULTURA
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
FINANÇAS E ORÇAMENTOS e
REDAÇÃO.

Art. 20 - Assegurar-se-á, nas comissões permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 21 - A composição das comissões será feita de comum acôrdo, pelo presidente da Câmara e os líderes ou representantes de todos os partidos.

Art. 22 - Não havendo acôrdo proceder-se-á à escolha dos membros, por eleição da Câmara, obedecendo o critério adotado pela legislação eleitoral vigente.

Art. 23 - As comissões permanentes serão compostas anualmente e deverão funcionar, também, nas prorrogações e nas sessões extraordinárias.

Art. 24 - No caso de vaga, ausência ou impedimento de qualquer dos membros das comissões, ao presidente da Câmara caberá a nomeação do substituto que deverá ser escolhido, sempre que fôr possível, entre os representantes do partido a que pertencia o substituído.

Art. 25 - Haverá comissões especiais, sempre que a Câmara resolver, podendo ser o presidente autorizado a proceder à sua nomeação.

Parágrafo único - As comissões especiais compôr-se-ão do número de membros que a Câmara determinar e existirão, enquanto persistir o objeto especial que lhes deu origem.

Art. 26 - Os papéis serão entregues às comissões, por meio de protocolo e do seu estudo será incumbido o membro que fôr designado pelo presidente da comissão.

Parágrafo único - O parecer será assinado em primeiro lugar pelo presidente; a seguir pelo relator e demais membros.

Art. 27 - As comissões elegerão os respectivos presidentes, em sua primeira reunião e deliberarão sobre o dia e ordem dos seus trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Art. 28 - Poderão as comissões requisitar do prefeito, por intermédio do presidente da Câmara e independente de votação, todas as informações que julgarem necessárias.

Capítulo VIII

Dos pareceres das Comissões

Art. 29 - Qualquer proposição será posta em discussão, após ter sido incluída em ordem do dia e precedida de parecer emitido pelas comissões competentes.

§ 1.º - Poderá ser dispensado o parecer, a juízo da Câmara, mas, nesse caso a proposição deverá ser dada para ordem do dia, depois de entregue sua cópia a cada vereador, nunca menos de 24 horas antes da sessão.

§ 2.º - Somente se dispensará parecer ou cópia da proposição, no caso de ser convocada uma sessão extraordinária para o mesmo dia.

Art. 30 - Os trabalhos das comissões obedecerão à seguinte ordem :

- 1 - Leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior.
- 2 - Leitura sumária do expediente.
- 3 - Comunicação da matéria distribuída aos relatores.
- 4 - Leitura, discussão e votação dos pareceres emitidos.
- 5 - Leitura, discussão e deliberação de requerimentos ou relatórios.

§ 1.º — Esta ordem poderá ser alterada pela comissão, para tratar de matéria urgente, ou a requerimento de preferência, de qualquer de seus membros, para determinado assunto.

§ 2.º — A comissão que receber qualquer proposição, mensagem, projeto ou qualquer outro documento, que lhe for enviado pela Mesa, poderá propor sua adoção, ou sua rejeição, total ou parcial, ou concluir por projeto, dar-lhe substitutivo, ou apresentar emendas.

Art. 31 — O presidente da comissão designará o relator que, dentro de 10 dias, apresentará parecer sobre a matéria.

§ 1.º — O parecer, que poderá ser oral ou escrito, será submetido à discussão e, em seguida, à votação; no caso de ser aprovado em todos os seus termos, será tido como da comissão e assinado pelos presentes.

§ 2.º — O presidente poderá funcionar como relator e terá voto em todas as deliberações da comissão.

§ 3.º — Se o parecer não for aprovado, o presidente designará outro relator que, em 5 dias, deverá apresentar seu trabalho à comissão.

§ 4.º — Qualquer membro da comissão poderá pedir vista dos autos, por 2 dias.

Art. 32 — O membro da comissão que não concordar com a maioria, deverá assinar o parecer declarando "vencido" — "com restrição" ou dar voto em separado.

Art. 33 — Os pareceres das comissões serão discutidos juntamente com os projetos ou indicações a que se referirem, salvo quando concluírem por pedido de informações, ou audiência de outra comissão, caso em que serão discutidos ou votados isoladamente.

Parágrafo único — As informações serão pedidas por intermédio do presidente da comissão.

Art. 34 — O projeto ou indicação sobre o qual a comissão não der parecer dentro de 20 dias, ressalvados os prazos previstos para a proposta orçamentária, poderá entrar em ordem do dia, se assim for requerido por qualquer vereador e mediante aprovação da Câmara.

Art. 35 — As comissões deliberam por maioria simples, presentes mais da metade de seus membros.

Parágrafo único — No caso de não comparecer o presidente, a maioria dos membros presentes da comissão designará um presidente "ad-hoc".

Art. 36 — As comissões poderão realizar reuniões extraordinárias, desde que convocadas pelo seu presidente ou requeridas pela maioria de seus membros.

Art. 37 — Se julgar necessário, o presidente da comissão poderá requisitar à Mesa um funcionário da Secretaria da Câmara para secretariar as reuniões da comissão.

Capítulo IX

Das Sessões

Art. 38 — As sessões da Câmara serão ordinárias ou extraordinárias e só poderão realizar-se, com a presença, pelo menos, da maioria absoluta de seus membros.

Art. 39 — As sessões serão públicas, salvo resolução em contrário.

Art. 40 — As sessões ordinárias se realizarão às 20 horas

das quartas-feiras com a duração máxima de 4 horas e quando esse dia for feriado, no primeiro dia útil imediato.

Parágrafo único — De 1.º a 31 de Dezembro e 1.º a 31 de Julho não haverá sessões ordinárias.

Art. 41 — As sessões extraordinárias poderão ser nos mesmos dias das ordinárias, antes ou depois destas, ou nos domingos ou feriados e serão convocadas, por iniciativa do presidente, ou deliberação da Câmara, mediante requerimento de qualquer vereador.

Art. 42 — Mediante aprovação da Câmara, as sessões poderão ser prorrogadas por tempo determinado, a requerimento de um vereador, não podendo o requerimento ser discutido nem sofrer encaminhamento de votação.

Capítulo X

Das Sessões Públicas

Art. 43 — À hora regulamentar, ocupando os membros da Mesa e os vereadores seus lugares no recinto, depois de haverem assinado o livro de presença, o 1.º secretário verificará se há número legal e o presidente declarará aberta a sessão.

Art. 44 — Não havendo número o presidente despachará o expediente que não depender de votação da Câmara e decorrido o prazo de 15 minutos mandará proceder a nova verificação.

Parágrafo único — Si após a segunda verificação ainda não houver número, o presidente mandará lavrar a ata declarando que não se realizará a sessão por falta de número, dando por encerrados os trabalhos após designar os trabalhos da ordem do dia para a sessão seguinte.

Art. 45 — As sessões se dividem em duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Art. 46 — O expediente terá a duração de hora e meia, podendo ser prorrogado por deliberação da maioria da Câmara.

§ 1.º — Abertos os trabalhos, o 2.º secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que, não sendo impugnada, se considerará aprovada, independente de votação.

§ 2.º — Os vereadores só poderão falar sobre a ata, uma única vez, por 5 minutos, para impugná-la ou pedir sua retificação.

§ 3.º — Aprovada a ata será ela assinada pelos membros da Mesa.

Art. 47 — O secretário, após a aprovação da ata, procederá à leitura resumida do expediente, pareceres, requerimentos, indicações e projetos dos vereadores.

Art. 48 — Finda a hora do expediente, ou antes, se nenhum vereador houver pedido a palavra, passar-se-á, logo, à parte relativa à ordem do dia, tratando-se da matéria respectiva, que deve estar publicada e, quando possível, distribuída aos vereadores. O secretário lerá o que se houver de votar ou discutir, no caso de não se achar impresso o assunto em ordem do dia.

Art. 49 — A ordem do dia só poderá ser alterada por motivo de preferência, urgência ou adiamento.

§ 1.º — A inversão da ordem do dia dar-se-á, sem discussão, mediante requerimento de um ou mais vereadores, aprovado pela Câmara.

§ 2.º — O requerimento de urgência não comportará dis-

Discussão nem encaminhamento de votação e necessita maioria absoluta para sua aprovação.

§ 3.º — Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria imediatamente em discussão.

§ 4.º — O adiamento só poderá ser proposto por tempo determinado, seja qual for o estado em que se acha a discussão ou votação; não é lícito porém, interromper o vereador que estiver falando ou a votação que se estiver realizando, para propor adiamento.

Art. 50 — Esgotada a ordem do dia e se nenhum vereador pedir a palavra para explicação pessoal, ou findo o prazo de 4 horas a que se refere o art. 40, o presidente encerrará a sessão, depois de anunciar a ordem do dia da sessão seguinte.

Capítulo XI

Das Sessões Secretas

Art. 51 — Havendo motivo relevante, a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador e aprovação da Câmara, sem discussão.

§ 1.º — Deliberada a sessão secreta, o presidente fará sair da sala das sessões, galerias e demais dependências todas as pessoas estranhas à Câmara, inclusive funcionários da Casa.

§ 2.º — Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente; em caso, contrário, a sessão se tornará pública.

3.º — A ata será lavrada e escrita pelo secretário e, depois de lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado.

Art. 52 — Antes de encerrar a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria decidida deverá ou não ser publicada, no todo ou em parte.

Capítulo XII

Das Proposições

Art. 53 — Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Parágrafo único — As proposições consistem em projetos de lei, indicações, requerimentos, emendas, sub-emendas, substitutivos e pareceres.

Capítulo XIII

Dos Projetos de Leis e Resoluções

Art. 54 — As atribuições legislativas da Câmara serão exercidas por meio de leis e resoluções.

Parágrafo único — Consideram-se resoluções as deliberações que versarem sobre:

- a) funcionamento e expediente da Câmara Municipal;

b) recursos de atos do presidente ou do prefeito, a que a Câmara entender negar provimento;

c) requerimentos ou representações de interessados não vereadores;

Art. 55 — Os projetos deverão reunir as seguintes condições:

a) serem escritos em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei;

b) conterem simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preâmbulos nem razões;

c) serem assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo único — O autor do projeto poderá justificá-lo por escrito e em separado, quando não queira ou não possa fazê-lo verbalmente.

Art. 56 — Lido o projeto pelo secretário, o presidente consultará a Câmara, sem preceder discussão, se deve ser objeto de deliberação. Decidindo a Câmara pela afirmativa, será o projeto imediatamente encaminhado à comissão a que, por sua natureza, pertencer. Decidindo que não constitui objeto de deliberação, considerar-se-á o projeto rejeitado.

Art. 57 — No caso de dúvida sobre qual das comissões deva emitir parecer sobre o projeto, a Câmara decidirá mediante consulta do presidente ou a requerimento de qualquer dos vereadores.

Parágrafo único — As comissões podem, igualmente, solicitar o parecer de outras.

Art. 58 — Sendo o projeto considerado objeto de deliberação, será ele encaminhado para a ordem do dia, após ser dado parecer pela comissão competente.

Art. 59 — Os projetos elaborados pelas comissões permanentes, nos assuntos de sua competência, serão julgados objetos de deliberação sem dependência de votação e dados à ordem do dia seguinte, independentemente de parecer.

Capítulo XIV

Das Indicações

Art. 60 — Indicação é a maneira pela qual os vereadores podem apresentar sugestões. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos que, por este Regimento, são reservados para constituir objeto de requerimentos.

Art. 61 — As indicações serão escritas e assinadas por um ou mais vereadores, lidas na hora do expediente e, sem preceder discussão remetidas às comissões ou ao prefeito, segundo a matéria de que trata.

Art. 62 — Quando remetida às comissões, estas apresentarão o seu parecer, que será examinado juntamente com a indicação, em discussão única.

Art. 63 — A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto, para convertê-lo em projeto de lei ou resolução.

§ 1.º — Opinando a comissão em sentido contrário à indicação e assim o resolvendo a Câmara, fica vedada a apresentação do projeto durante as primeiras doze sessões ordinárias; resolvendo a Câmara em contrário ao parecer da comissão, será lícito ao autor da indicação, ou a qualquer vereador, oferecer o projeto a respeito que terá anda-

mento, não obstante o parecer em contrário, se for considerado objeto de deliberação.

§ 2.º - Concluindo a comissão por apresentação de projeto, seguirá este os trâmites regimentais fixados para os demais projetos.

Capítulo XV

Dos Requerimentos

Art. 64 - Os requerimentos deverão ser feitos por vereadores presentes à sessão e serão resolvidos pelo presidente ou pela Câmara.

Art. 65 - Serão verbais ou escritos e, independentemente de discussão e votação, resolvidos pelo presidente, os requerimentos que solitem:

- a) a palavra ou a sua desistência;
- b) a posse de vereador;
- c) as retificações da ata;
- d) a inserção em ata de declaração de voto;
- e) a observância de disposição regimental;
- f) a retirada de requerimento verbal ou escrito;
- g) a retirada de proposição com parecer contrário;
- h) a verificação de votação;
- i) esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- j) o preenchimento de lugares nas comissões, de

acôrdo com a legenda partidária;

Art. 66 - Serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que tiverem por objeto:

- a) informações solicitadas ao prefeito, ou por seu intermédio;
- b) nomeação de comissões especiais;
- c) pedido de comparecimento do prefeito, para informações;
- d) quaisquer outros assuntos que se não refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões e votações.

§ 1.º - Esses requerimentos serão feitos na hora do expediente e desde logo votados, se nenhum vereador pedir a palavra para discutí-los. Pedida a palavra para sua discussão, esta e a votação do requerimento se darão na primeira parte da ordem do dia da sessão seguinte, salvo no caso de ser concedida ao requerimento urgência especial previamente solicitada, por qualquer vereador e votada pela Câmara.

§ 2.º - Quando por despacho da Mesa, um requerimento for incluído na pauta de uma sessão ordinária, deve ele ser discutido em primeiro lugar, mesmo que haja sido conferida urgência e preferência a outros processos.

Art. 67 - Dependerá da deliberação do plenário o requerimento escrito, sem discussão:

- a) que solicite voto de aplauso, regosijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação nacional, estadual ou municipal;
- b) que solicite a manifestação por motivo de luto nacional, estadual ou municipal, ou pesar pelo falecimento de vereador congressista, Chefe de Estado, Ministro ou alta individualidade nacional ou estrangeira.

Parágrafo único - Os requerimentos de que trata a alínea

"b", serão votados durante o expediente. A votação será encaminhada, no máximo, por cinco vereadores, que não poderão falar por mais de cinco minutos, cada um.

Art. 68 — Dependendo de votação, sem discussão, os requerimentos de prorrogação da hora do expediente.

Art. 69 — Os demais requerimentos de vereadores, salvo aqueles para os quais o presente Regimento estabelece condições especiais, serão verbais ou escritos, resolvendo-os a Câmara, independentemente de discussão.

Art. 70 — Os requerimentos sobre inserção no jornal oficial, ou nos anais, de documentos não oficiais, serão escritos, sujeitos à discussão, subscritos por três vereadores, no mínimo, e sujeitos a prévio parecer de uma comissão especial designada pelo presidente.

Art. 71 — Os requerimentos ou petições de interessados, não vereadores, representações e quaisquer outros assuntos que devam ser resolvidos pela Câmara, serão encaminhados pelo presidente às comissões ou ao prefeito, conforme os casos.

Capítulo XVI

Das Emendas

Art. 72 — Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1.º — As emendas são supressivas, modificativas, substitutivas ou aditivas, quando, respectivamente, eliminam, modificam, substituem ou acrescentam qualquer dispositivo à proposição original.

§ 2.º — Não será admitida emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

§ 3.º — A Mesa fará publicar na ata dos trabalhos da Câmara qualquer emenda que houver recusado com fundamento no parágrafo anterior.

§ 4.º — A emenda que alterar a receita ou despesa será sempre submetida ao parecer da Comissão de Finanças.

Art. 73 — Sub-emenda é toda a proposição que modifica uma emenda.

Capítulo XVII

Das Discussões

Art. 74 — Qualquer projeto de lei ou resolução será sujeito a duas discussões.

Art. 75 — Terão uma única discussão os vetos, as resoluções sobre atos ou serviços da Câmara e sobre recursos de atos do prefeito, bem como os requerimentos ou representações indeferidos ou mandados arquivar.

Art. 76 — Na primeira discussão debater-se-á artigo por artigo podendo os vereadores oferecer emendas que, depois de lidas pelo secretário, serão postas em discussão com o artigo a que se referirem.

Parágrafo único — Se o projeto for extenso, poderá ser votado por capítulo ou por grupos de artigos.

Art. 77 — O projeto que for emendado na primeira discussão, será enviado à comissão competente, com as emendas aprovadas para ser redigido, conforme o vencido, afim de entrar em segunda discussão.

Art. 78 — Na segunda discussão o projeto será discutido em globo, sendo permitido oferecer emendas.

Art. 79 — Só no correr da primeira discussão dos projetos serão admitidos substitutivos, e, conforme a importância da matéria desta, será a discussão adiada, se assim requerer algum vereador e a Câmara resolver, para que os substitutivos sejam impressos e entrem na ordem do dia, com o projeto primitivo.

§ 1.º — Não serão admitidos substitutivos parciais.

§ 2.º — O vereador não poderá assinar mais de um substitutivo a cada projeto.

Art. 80 — As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeitando-se às regras comuns.

Parágrafo único — As emendas poderão ser apresentadas sub-emendas.

Art. 81 — Nenhum vereador poderá falar mais de 10 minutos sobre cada artigo, na primeira discussão; mais de 30 minutos, na segunda discussão; mais de 20 minutos na redação final; nem mais de 15 minutos na discussão de cada requerimento ou indicação.

§ 1.º — O autor e relator poderão ocupar a tribuna, para tantas explicações quantas lhes sejam pedidas ou julgue necessárias, não podendo falar mais de 15 minutos de cada vez.

§ 2.º — Autor é o primeiro signatário da proposição.

Art. 82 — O vereador inscrito para falar e que não se achar presente quando lhe couber a palavra, perderá a vez, só podendo ser inscrito novamente, em último lugar.

Art. 83 — Havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, terá preferência para discussão o mais antigo, na ordem de apresentação à Mesa.

Parágrafo único — Se houver simultânea apresentação de dois ou mais projetos, a Câmara decidirá a preferência, em discussão prévia, mediante consulta de qualquer vereador ou do presidente.

Art. 84 — Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado sobre o projeto, pelo menos, 2 vereadores a favor e 2 contra, quando a proposição haja sido discutida em sessão anterior.

Art. 85 — O interstício entre a primeira e segunda discussões poderá ser dispensado somente com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

Art. 86 — Adotado o projeto, será remetido com as emendas aprovadas à Comissão de Redação, para o redazir à devida forma.

Parágrafo único — Uma vez concedida pela Câmara, a discussão versará sobre estar ou não a redação conforme ao vencido, mas se o vencido envolver incoerência ou contradição, poder-se-á voltar à discussão da matéria para desfazer o engano ou erro.

Capítulo XVIII

Das Votações

Art. 87 — Três são os processos de votação:

- a) simbólico;
- b) nominal;
- c) o de escrutínio secreto.

§ 1.º — No processo simbólico os vereadores que votarem

contra a matéria em deliberação deverão levantar-se.

§ 2.º — No processo nominal:

a) o secretário fará a chamada dos vereadores, que irão respondendo «sim» ou «não», conforme forem a favor ou contra o que se estiver votando, devendo esse resultado ser anotado para verificação final;

b) o presidente proclamará o resultado da votação, mandando ler os nomes dos que votaram «sim» e dos que votaram «não».

§ 3.º — Praticar-se-á o escrutínio secreto por meio de cédulas escritas, recolhidas em urnas que ficarão sobre a mesa.

Art. 88 — A votação nominal fora dos casos previstos neste Regimento, poderá ser concedida a requerimento de qualquer vereador, após aprovação da Câmara.

Parágrafo único — Os requerimentos verbais não admitirão votação nominal.

Art. 89 — Se a algum vereador parecer que o resultado de uma votação simbólica, proclamada pelo presidente, não é exato, pedirá a sua verificação que poderá ser feita nominalmente, a juízo do presidente.

§ 1.º — Verificado o resultado, o presidente o proclamará.

§ 2.º — Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Art. 90 — As deliberações da Câmara serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos vereadores e pelo voto da maioria dos presentes, salvo nos seguintes casos, em que se exigem aprovação por dois terços destes:

- a) autorização para empréstimo;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) venda, hipoteca ou permuta de bens imóveis;
- d) reafirmação de disposição vetada pelo prefeito;
- e) no caso do art. 85 deste Regimento.

Art. 91 — Os vereadores presentes à sessão não poderão excusar-se de votar; deverão, entretanto, abster-se de opinar ou votar em assunto de interesses de pessoas de que sejam procuradores ou representantes e de parentes até o terceiro grau civil.

Art. 92 — Havendo emendas, o presidente porá a votos uma a uma, em primeiro lugar as supressivas e, quando se tratar de despesas, as restritivas, com preferência absoluta das apresentadas pelas comissões, e não estando prejudicadas, em segundo lugar as substitutivas; em terceiro, as modificativas e em quarto o artigo do projeto; e, por último, as aditivas.

§ 1.º — É admissível o requerimento de preferência para a votação de emenda.

§ 2.º É igualmente admissível o requerimento de destaque.

Art. 93 — Havendo sub-emenda, é votada depois da emenda respectiva.

Art. 94 — Os substitutivos serão votados antes dos projetos principais e na ordem inversa à de sua apresentação. Aprovado um substitutivo, ficarão prejudicados os outros.

Art. 95 — Quando o projeto tiver mais de um artigo, votar-se-á sobre cada um na primeira discussão, ainda que essa discussão tenha sido feita em globo.

§ 1.º — A requerimento de qualquer vereador, ou mediante proposta do presidente, o projeto poderá ser votado por capítulo, por seções, ou por grupo de artigos cujo número será declarado.

§ 2.º — A votação, tanto das emendas como dos artigos, será feita depois de encerrada a discussão de todo o projeto.

Art. 96 — Na segunda discussão, a votação será em globo,

menos quanto às emendas nessa discussão oferecidas, as quais serão votadas uma a uma.

Art. 97 — O resultado da votação será proclamado pelo presidente, depois do que nenhum vereador poderá votar.

Capítulo XIX

Do Orçamento

Art. 98 — Até 30 de Setembro de cada ano o prefeito enviará à Câmara a proposta do orçamento para o exercício seguinte, acompanhado das tabelas discriminativas da receita e da despesa.

Parágrafo único — Se até essa data não a tiver enviado, a Câmara passará à elaboração da lei orçamentária, tomando por base o orçamento vigente.

Art. 99 — O orçamento não conterá dispositivos estranhos à receita prevista e à despesa fixada para serviços anteriormente criados, salvo:

- a) autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito, até o limite da respectiva verba orçamentária;
- b) aplicação do saldo ou medidas necessárias ao equilíbrio orçamentário.

Art. 100 — Recebido o projeto do orçamento, o presidente mandará publicá-lo e distribuí-lo, por cópia, aos vereadores para o competente estudo, enviando-o à Comissão de Finanças e Orçamentos, para apresentar o seu parecer dentro do prazo de quinze dias.

Art. 101 — Oferecido o parecer, será este publicado e distribuído por cópia aos vereadores, entrando com o projeto para ordem do dia imediata, independente de leitura no expediente das sessões.

Art. 102 — Na primeira discussão do projeto do orçamento com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, poderão ser apresentadas emendas aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas, encaminhando-as à medida que forem apresentadas à referida comissão que, sobre elas, deverá dar seu parecer dentro de três dias, publicando-se o parecer e as emendas.

Parágrafo único — Não havendo parecer no prazo hábil sobre o orçamento ou sobre emendas, passar-se-á à discussão e votação.

Art. 103 — Na segunda discussão do projeto, englobado com as emendas e respectivos pareceres, ficará a mesma encerrada e dar-se-á a votação, primeiramente do projeto, salvo as emendas, em seguida à votação destas, cada uma de per si.

Art. 104 — A Câmara funcionará em sessões extraordinárias, de modo que o orçamento esteja concluído dentro do termo legal.

Art. 105 — Nenhuma emenda será admitida ao projeto de orçamento quando sua matéria for daquelas, que, por sua natureza, devam ser objeto de lei especial.

Art. 106 — Se o orçamento não for enviado à sanção do prefeito até o dia 2 de Dezembro, ficará de pleno direito prorrogado o do exercício vigente.

Capítulo XX

Do Veto do Prefeito

Art. 107 — O projeto vetado, total ou parcialmente, pelo prefeito, será distribuído à comissão competente e constituirá matéria preferencial.

§ 1.º — A comissão competente emitirá parecer dentro de 5 dias, a contar do recebimento do projeto.

§ 2.º — Se a comissão não se manifestar dentro dêsse prazo, o projeto vetado será incluído em ordem do dia pelo presidente, ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente de parecer.

§ 3.º — O projeto vetado será submetido à discussão e votação, com ou sem parecer, em escrutínio secreto, contendo as cédulas somente as palavras: "mantido" ou "rejeitado".

§ 4.º — O veto só poderá ser rejeitado por dois terços dos vereadores presentes.

§ 5.º — Rejeitado o veto o projeto será promulgado pelo presidente da Câmara.

Capítulo XXI

Da Promulgação das Leis ou Resoluções. Da Correspondência Oficial

Art. 108 — Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao prefeito que o sancionará e promulgará.

Parágrafo único — Decorrido um decêndio, obedecer-se-á ao que preceitua a Lei Orgânica no seu art. 32 e parágrafos.

Art. 109 — O presidente da Câmara promulgará e publicará a lei desde que o prefeito não o faça dentro de 10 dias após o seu recebimento; para isso usará da fórmula: "A Câmara Municipal de Juiz de Fora decreta e promulga a seguinte lei."

Art. 110 — Serão registrados, em livros competentes e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais das leis e resoluções, remetendo-se ao prefeito, para os fins indicados no art. 108 a respectiva cópia, autenticada pela Mesa.

Art. 111 — As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado ou da União e os papéis do seu expediente serão assinados pelo presidente, que se corresponderá com o prefeito e outras autoridades por meio de ofício.

Art. 112 — As ordens do presidente aos funcionários subordinados à Câmara serão expedidas por meio de portarias.

Art. 113 — Nenhum documento que tenha de ser assinado pela Câmara, será expedido, sem que tenha sido redigido pela Mesa ou pela Comissão de Redação, que o apresentará em forma de parecer para ser discutido e votado em sessão, independente da inclusão em ordem do dia.

Capítulo XXII

Dos Recursos

Art. 114 - Os recursos de atos do presidente serão interpostos, dentro do prazo de 15 dias por simples petição a ele dirigida e encaminhados às comissões a que competir o seu conhecimento.

Art. 115 - O recurso para a Câmara contra os atos do prefeito, exclusivamente em matéria de lançamento de imposto, de contribuição e taxas, obedecerá ao seguinte processo:

§ 1.º - O contribuinte que tiver reclamado o lançamento de qualquer imposto, taxa ou contribuição pelos quais tiver sido coletado e não for atendido pelo prefeito, poderá recorrer do despacho dentro dos 10 dias seguintes à sua publicação, na folha oficial ou comunicação ao interessado, por carta ou registrado, contando-se o prazo da data do seu recebimento.

§ 2.º - O recurso será interposto pelo contribuinte ou por seu procurador ao prefeito, em petição fundamentada e documentada.

§ 3.º - Recebido o recurso, o prefeito mandará tomá-lo por termo, enviando-o à Câmara, devidamente informado, dentro de 5 dias.

§ 4.º - Chegando à Câmara o recurso, o presidente o fará distribuir às Comissões de Justiça e Finanças. Estas marcarão ao interessado a dilação de 10 dias para juntar os documentos e justificações que tiver para a prova dos seus direitos.

§ 5.º - Findo esse prazo, as comissões, examinando as razões do recorrente e as informações do prefeito, darão seu parecer, o qual seguirá daí em diante os trâmites regimentais comuns.

§ 6.º - Se o prefeito se recusar a tomar por termo o recurso apresentado dentro do prazo legal, o interessado o interporá ao presidente da Câmara, o qual mandará tomar por termo e seguir os trâmites estabelecidos na lei, desde que o contribuinte prove, juntando aviso de lançamento, que está dentro do prazo ou que o perdeu por culpa da Prefeitura.

§ 7.º - Se o prefeito detiver em seu poder o recurso, além do prazo marcado no § 3.º, o recorrente poderá também interpor novo recurso diretamente ao presidente da Câmara, o qual, antes de o mandar tomá-lo por termo, requisitará do prefeito informações sobre a demora.

§ 8.º - Verificando a responsabilidade do prefeito quanto ao retardamento, o presidente ordenará seja tomado por termo, prosseguindo-se em seus trâmites regulares.

§ 9.º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

Capítulo XXIII

Do Comparecimento do Prefeito

Art. 116 - A convocação do Prefeito, resolvida pela Câmara, a requerimento de qualquer vereador, será comunicada ao convocado, por ofício, assinado pelo presidente, dizendo-se-lhe precisamente o assunto das informações pretendidas e pedindo-lhe que marque dentro do prazo improrrogável de 8 dias, o dia em que deverá comparecer para prestá-las.

Capítulo XXIV Da Polícia da Câmara

Art. 117 — O policiamento do edifício da Câmara e suas dependências compete privativamente à Mesa.

Parágrafo único — Este policiamento poderá ser feito por força pública ou guarda-civil, requisitados pela Mesa e postos à sua inteira disposição.

Art. 118 — Será permitido a qualquer pessoa, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, assistir as sessões, sem demonstração de aplauso ou reprovação ao que se passar no recinto.

Parágrafo único — No recinto e nos lugares destinados à Mesa, durante as sessões, além dos vereadores, taquígrafos, jornalistas credenciados e dos funcionários da Secretaria em serviço, só serão admitidas outras pessoas com expressa autorização ou a convite de vereador com conhecimento da Mesa.

Art. 119 — Os espectadores que, de qualquer modo, perturbarem a sessão, serão obrigados a sair imediatamente do edifício, sem prejuízo de outra penalidade.

Parágrafo único — O presidente poderá fazer evacuar as galerias quando tal medida se tornar absolutamente necessária.

Art. 120 — Se no edifício da Câmara se cometer algum delito, a Mesa fará prender em flagrante o agente e o enviará à autoridade competente, comunicando-lhe com a maior brevidade a participação da ocorrência, depois de verificar o fato e as suas circunstâncias.

Parágrafo único — O auto de flagrante será lavrado pelo 1.º secretário, assinado pelo presidente e duas testemunhas e encaminhado juntamente com o preso à autoridade competente, para o respectivo processo.

Art. 121 — Se algum vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa conhecerá do fato expondo-o à Câmara, que deliberará a respeito, em sessão secreta.

Art. 122 — Cumpre ao vereador:

- a) falar de pé, salvo quando, por enfermo, obtiver autorização para falar sentado;
- b) dirigir-se sempre ao presidente ou à Câmara em geral, falando voltado para a Mesa;
- c) não usar da palavra, sem que essa lhe seja concedida;
- d) referir-se ou dirigir-se a um colega pelo tratamento de senhor ou excelência;
- e) não desviar-se da questão em debate;
- f) não falar sobre a matéria vencida;
- g) não usar de linguagem imprópria;
- h) não exceder o prazo que lhe compete nas discussões;
- i) atender as advertências do presidente.

Art. 123 — O vereador somente poderá usar da palavra:

- a) para discutir matéria em debate;
- b) para justificar projetos e indicações;
- c) para fazer requerimentos;
- d) para tratar de qualquer assunto de interesse público;
- e) pela ordem;

- f) para encaminhar a votação;
- g) para explicação pessoal.

§ 1.º — O vereador poderá falar pela ordem uma vez e durante 5 minutos:

- a) por ocasião da leitura do expediente;
- b) no princípio de qualquer discussão, para propor o melhor método de direção dos trabalhos;
- c) para reclamar contra a preterição de qualquer formalidade regimental.

§ 2.º — Para encaminhar a votação, o vereador só poderá falar uma vez e durante 5 minutos, com o fim de indicar o melhor meio de ser a matéria posta a votos.

§ 3.º — O vereador poderá falar em explicação pessoal, uma vez e durante 10 minutos, depois de esgotada a ordem do dia e dentro do tempo destinado à sessão.

Art. 124 — Ao vereador que pretender falar sem estar com a palavra, cumpre ao presidente convidá-lo a sentar-se e, não sendo atendido, dar o discurso por encerrado. Insistindo o vereador, em perturbar a ordem, ou tumultuar o processo regimental, o presidente o convidará a retirar-se do recinto, podendo, então suspender a sessão.

Parágrafo único — Sempre que o presidente der por terminado um discurso em qualquer fase da discussão, cessará o serviço de taquigrafia.

Art. 125 — Os vereadores falam pela ordem de sua inscrição.

§ 1.º — Quando mais de um vereador pedir a palavra simultaneamente sobre o mesmo assunto, o presidente a concederá:

- a) em primeiro lugar, ao autor;
- b) em segundo, ao relator;
- c) em terceiro, ao autor de voto em separado;
- d) em quarto, ao autor da emenda.

§ 2.º — Sobre o mesmo assunto, ao presidente cumpre dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, por forma que a um orador a favor suceda outro contra.

Art. 126 — São permitidos apartes breves e cortezes, não sucessivos e paralelos ao discurso.

Art. 127 — Nenhuma conversação é permissível, no recinto, em tom que perturbe os trabalhos.

Art. 128 — O presidente, sempre que julgar conveniente a bem da ordem dos trabalhos, poderá suspender a sessão.

Capítulo XXV

Disposições Gerais

Art. 129 — As deliberações do presidente ou da Câmara, interpretando o Regimento, ou a respeito de casos não previstos nele, serão anotadas e constituirão casos julgados.

Art. 130 — Os projetos, indicações ou requerimentos, uma vez rejeitados, somente poderão ser reproduzidos, três meses após a sua rejeição.

Art. 131 — O processo referente a qualquer proposição que se extraviar, ou que não for apresentado quando pedido, será restaurado a requerimento de qualquer vereador e por decisão do presidente.

Art. 132 — A Mesa poderá contratar, mediante autorização da Câmara, os serviços de taquigrafia, organização de publicação de

seus anais e de publicação de leis, resoluções, despachos e outras matérias do expediente que devam ser divulgados.

Parágrafo único - A Mesa providenciará a publicação do boletim da Câmara, bem como a irradiação dos trabalhos.

Art. 133 - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jundiá, em 10 de novembro de 1948.

Amadeu Ribeiro Júnior - Presidente

Joaquim Candelário de Freitas - 1.º Secretário

Benedito Silva - 2.º Secretário

Adamastor Fernandes

Alberto da Costa

Alfredo Abaid

Armando Carvalho Fernandes Jr.

Armando Góspari

Arnaldo Lemos

Casimiro Brites Figueiredo

Edison Silveira Swain

Ewerton Fraga

Flávio Mattiazo

Francisco Carbol

Francisco Fernandes Pessolano

Hermenegildo Marinelli

Hilário Caniato

Irênio Leonardo Thans

Jandira de Oliveira Souza

João Batista Anjunes Martins

João Cereser

João Negro

João Vicente Ferreira

Júzarir Rocha

Lúzar de Almeida

Luz Del Nery

Lupércio Silveira

Manuel Antiqueira

Mário Damásio

Odil Campos de Sdes

Orlando Vicente D'Angieri

Oswaldo Bárbaro

Oídvio Corrêia Pupo

Paulo Mário de Souza

Paulo Storani

Pedro Clarismundo Fornari

Pedro Fávoro

Salvador Laurzano

Kisto Araripe Paraizo

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá em dez de novembro de mil novecentos e quarenta e oito.

Juracy Pauperio
Secretário do Expediente

Antônio Raimundo de Oliveira
Secretário da Câmara

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abertura das Sessões — artigo 43
Adiamento de Discussão — artigo 49 § 4.º
Afastamento do Presidente — artigo 10
Alteração na Ordem do Dia — artigo 49
Alteração na Ordem dos Trabalhos das Comissões — artigo 30
Apartes ao Presidente — artigo 10 § 2º
Apartes dos Vereadores — artigo 126
Aprovação dos Pareceres — artigo 31 § 3º
Aprovação dos Projetos — artigos 86 e 108
Assinatura dos papéis do Expediente — artigo 111
Assinatura dos Pareceres — artigos 32 e 26 § único
Assinatura da Ata — artigo 46 § 3º
Assinatura dos Substitutos — artigo 79 § 2º
Autorização para Empréstimos — artigo 90 letra A

C

Cassação da Palavra — artigo 124
Cessão do recinto da Câmara — artigo 1º § único
Comparecimento do Prefeito — artigo 116
Comissões Especiais — artigo 25 § único
Composição da Mesa — artigo 7
Compromisso do Prefeito — artigo 3º
Compromisso do Vereador — artigo 4
Condições dos Projetos — artigo 55 e suas alíneas
Concessão de Serviços Públicos — artigo 90 letra B
Conclusão da Lei Orçamentária — artigos 104 e 106
Contratos de Serviços da Câmara — artigo 132
Conversa no Recinto — artigo 127
Conversão de Sessão Secreta em Sessão Ordinária — artigo 31 § 2º
Convocação das Reuniões das Comissões — artigo 36
Convocação das Sessões Extraordinárias — artigo 41

D

Das Proposições — artigos 29 e 53 e seus parágrafos
Das Votações — artigo 87
Deliberação das Comissões — artigo 35
Deliberação sobre o Projeto apresentado — artigo 58
Deliberações da Câmara — artigo 90
Discussão e Votação dos Pareceres — artigos 33 e 31 § 1º
Discussão de Requerimento de urgência — artigo 49 § 3º
Discussão dos Projetos de Lei — artigos 56, 74 e 75
Discussão dos Requerimentos — artigos 66, 67 e 69
Discussão das Resoluções — artigos 74 e 75
Discussão do Veto — artigo 75
Discussão dos Recursos de Atos do Presidente — artigo 75
Discussão dos Requerimentos Indeferidos — artigo 75

Discussão dos Requerimentos Arquivados - artigo 75
Discussão das Emendas - artigo 76
Discussão dos Projetos Extensos - artigo 76 § único
Discussão dos Projetos emendados - artigo 77
Discussão dos Projetos englobadamente - artigo 78
Discussão do Projeto da Lei Orçamentária - artigos 102 e 103
Discussão e Votação do Veto - artigo 107 § 3º
Distribuição dos Projetos de Lei - artigo 57
Dispensa de Parecer - artigo 29 §§ 1º e 2º
Divisão das Sessões - artigo 45
Do Vice Presidente - artigo 11

E

Eleição da Mesa - artigo 5 e seus parágrafos
Eleição das Comissões - artigo 6º
Eleição do Presidente das Comissões - artigo 27
Emendas - artigos 72, 76, 80 e 92
Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária - artigo 105
Encaminhamento de Votação - artigo 123 § 2º
Encerramento das Discussões - artigo 84
Encerramento dos Trabalhos - artigos 50 e 44 § único
Escrutínio Secreto - artigo 87 § 3º
Evacuação das Galerias - artigo 119 § único
Evacuação do Recinto - artigo 51 § 1º
Excesso praticado pelo Vereador - artigos 121 e 124
Expedição de Documentos - artigo 113
Expediente das Sessões - artigo 46
Expediente independente de votação - artigo 44
Explicação Pessoal - artigo 123 § 3º
Extravio de Proposições - artigo 181

F

Férias do Legislativo - artigo 40 § único

H

Horário das Sessões Ordinárias - artigo 40

I

Impugnação ou Retificação da Ata - artigo 46 § 2º
Incidentes nas Galerias - artigo 120
Indicações - artigos 60, 61, 62 e 63 e seus parágrafos
Informações Requeridas pelas Comissões - artigo 28 § único e 33
Ingresso do Público - artigos 118 e 119
Ingresso no Recinto - artigo 118 § único
Instalação da Câmara - artigo 1
Inscrição para falar - artigos 82 e 125
Inserção em Ata - artigo 70
Interpretação do Regimento - artigo 129
Intervalo entre 1ª e 2ª discussões - artigo 85
Inversão da Ordem do Dia - artigo 49 § 1º

J

Justificação dos Projetos — artigo 55 § único

L

Lavratura da Ata de Sessão Secreta — artigo 51 § 3º
Lavratura de Auto de Flagrante — artigo 120 § único
Lei Orçamentária — artigo 98 e seus parágrafos e 99 letras A e B
Leitura da Ata — artigo 46 § 1º
Leitura do Expediente — artigo 47
Licenciamento do Vereador — artigo 15

M

Matéria decidida em Sessão Secreta — artigo 52

N

Na ausência do Presidente das Comissões — artigo 35 § único
Na falta de suplente — artigo 16 § único
Na falta do Parecer — artigo 34
No caso de 2 Projetos sobre o mesmo assunto — artigo 83

O

Obrigação de Voto — artigo 91
Obrigações do Presidente — artigo 9 n.os 1 a 32
Obrigações do 1º Secretário — artigo 12
Obrigações do 2º Secretário — artigo 13 § 2º
Obrigações do Vereador — artigos 14 n.os 1 a 6 e 122 e 123
Ordem do Dia — artigo 48
Organização das Comissões — artigos 19, 21, 22 e 23

P

Parecer da Comissão sobre o Veto — artigo 107 §§ 1º e 2º
Pedido de Parecer de uma Comissão para outra — artigo 57 § único
Perda de Mandato — artigo 18
Policiamento da Câmara — artigo 117 e seus parágrafos
Portarias — artigo 112
Posse do Vereador — artigo 2
Preenchimento de Vagas — artigo 16
Preferência aos Projetos — artigo 83 § único
Presidentes das Comissões como Relator — artigo 31 § 2º
Processos encaminhados às Comissões — artigo 26
Proclamação do Resultado de Votação — artigos 87 letra B e 97
Projetos de Lei — artigo 54 e suas alíneas
Projetos de Lei elaborados pelas Comissões — artigo 59
Promulgação de Projeto Vetado — artigo 107 § 5º
Promulgação e Publicação das Leis — artigo 109
Proposições Rejeitadas — artigo 130
Prorrogação do Horário das Sessões — artigo 42
Publicação e Distribuição da Lei Orçamentária — artigo 100
Publicação e Distribuição do Parecer da Lei Orçamentária — artigo 101

R

Realimação de disposição votada — artigo 90 letra D
Realização das Sessões Ordinárias — artigos 38, 39 e 40
Recurso dos Atos do Presidente — artigo 114
Recurso dos Atos do Prefeito — artigo 115
Registro das Leis — artigo 110
Rejeição do Veto — artigo 107 § 4º
Relator das Comissões — artigo 31
Renúncia do Vereador — artigo 17
Representação dos Partidos — artigo 20
Requerimentos de urgência — artigos 49 § 2º e 66 § 1º
Requerimentos — artigos 64 e 65
Requerimento sobre prorrogação da Hora do Expediente — artigo 68
Requerimento sobre inserção em Ata — artigo 70
Requerimentos assinados pelos interessados não Vereadores — artigo 71
Requerimentos verbais — artigo 88 § único
Requerimentos de preferência — artigo 92 § 1º
Requerimentos de destaque — artigo 92 § 2º
Resoluções — artigo 54 e suas alíneas

S

Secretário das Comissões — artigo 37
Sessões Secretas — artigo 51
Sub-Emendas — artigos 73, 80 § único e 93
Substituição do Presidente — artigos 7 e 11
Substituição do 1º Secretário — artigo 13
Substituição dos Secretários — artigo 13 inciso I
Substitutivos — artigo 79 § 1º
Suspensão da Sessão — artigo 128

T

Tempo para falar — artigo 81 § 2º
Trabalho das Comissões — artigo 30 incisos 1 a 5

V

Vaga nas Comissões — artigo 24
Venda, Hipoteca e Permuta de bens — artigo 90 letra C
Verificação do resultado de Votação Simbólica — artigo 89 e s/ parág.
Veto — artigos 75 e 107
Vistas do Processo — artigo 31 § 4º
Volta da matéria em discussão — artigo 86 § único
Votação ao Presidente — artigo 10 § 1º
Votação Simbólica — artigos 87 § 1º e 89
Votação Nominal — artigos 87 § 2º e letra A — 88
Votação dos Substitutivos — artigo 94
Votação dos Projetos — artigo 95 § 1º e 2º
Votação englobadamente — artigo 96